

## **LEI N. 595, DE 16 DE JULHO DE 1976**

### **“Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento Policial.”**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Com o objetivo de promover o reaparelhamento dos serviços de Segurança Pública, fica instituído um fundo de natureza contábil, que se denominará Fundo de Reaparelhamento Policial.

**Art. 2º** O Fundo de que trata esta Lei tem por finalidade custear os programas de investimentos fixos, aquisição de equipamento e a formação ou especialização de recursos humanos das Polícias Civil e Militar, devendo os seus recursos serem empregados na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.

**Art. 3º** Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento Policial:

**I** - o valor equivalente ao produto da arrecadação da Taxa de Segurança Pública, que lhe será transferido pela Fazenda do Estado;

**II** - a parcela de dez por cento da quota-parte transferida pela União ao Estado, proveniente da Taxa Rodoviária Única (TRU);

**III** - o valor equivalente ao produto da arrecadação das multas aplicadas pela falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública que lhe será transferido na forma indicadas no item I;

**IV** - o resultado da aplicação de seus próprios recursos;

**V** - o valor correspondente a quarenta por cento das multas aplicadas pelo DETRAN, por infração ao Código Nacional de Trânsito que lhe será transferido segundo o disposto no item I;

**VI** - o produto de contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo Orçamento do Estado ou dos Municípios;

**VII** - contribuições financeiras que lhe sejam destinadas através de convênios, acordos ou ajustes, feitos com entidades públicas;

**VIII** - o valor da remuneração dos serviços periciais prestados pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública ou a ela vinculados, na forma que vier a ser estabelecida

na legislação estadual; e

**IX** - outras rendas ou transferências de qualquer natureza que lhe sejam especificamente destinadas.

**§ 1º** Os recursos do Fundo indicados neste artigo serão depositados obrigatoriamente no Banco do Estado do Acre S/A e sua aplicação se fará mediante plano de aplicação previamente aprovado pelo Governador.

**§ 2º** O Fundo será movimentado pelo Secretário de Segurança Pública e pelo Secretário Executivo por ele designado, ao qual caberá a elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual devendo este ser enviado à Contadoria Geral do Estado até 28 de fevereiro de cada ano.

**§ 3º** a Contabilidade do Fundo de Reaparelhamento Policial obedecerá as mesmas normas de Administração Financeira adotadas pelo Estado.

**§ 4º** É facultado ao Fundo manter subcontas específicas, desde que constantes de seu plano de aplicação, aprovado na forma do § 1º.

**Art. 4º** O saldo que se verificar anualmente das aplicações do Fundo de Reaparelhamento Policial será integralmente transferido para o exercício seguinte.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 16 de julho de 1976, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 15º do Estado do Acre.**

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**  
**Governador do Estado do Acre**